



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI**  
CNPJ nº: 01.612.599/0001-87



**DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/PI.**

O PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI, vem respeitosamente, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto 10.024/2019, apresentar **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**, apresentada na fase de solicitação de Propostas Readequadas do certame em epígrafe, pela licitante **LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.567.668/0001-53, onde a mesma não foi devidamente apresentada pela licitante, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, esclarecemos que a licitante em tela reduziu na fase de lances **50,67% (cinquenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento)**, para o Lote III – AR CONDICIONADOS, vindo a ficar em 1ª colocação no Ranking de Arrematantes para o respectivo Lote.

Cumprе ressaltar que o licitante apresentou proposta readequada com desconto não linear, indo na contramão dos precedentes do TCU:

... o critério de desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, compreende que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei n.º 8.666, de 1993, que se escora na regra de livre mercado, e, assim, censura a utilização indiscriminada deste critério com a alegação de que o desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2304/2009-Plenário. Relator José Jorge).

Portanto, encontramos embasamento para exigir dos licitantes descontos lineares sobre todos os itens, visando a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, a fim de evitar aquilo que a doutrina e jurisprudência têm denominado jogo de planilhas, consistente na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos.

Na proposta em tela destacamos a seguir alguns vícios:

| ITEM 1 - AR CONDICIONADO 09 BTUS |                              |            |
|----------------------------------|------------------------------|------------|
| VALOR DA PROPOSTA INICIAL        | VALOR DA PROPOSTA READEQUADA | DESCONTO % |
| R\$ 5.000,00                     | R\$ 2.499,00                 | -50,02%    |

| ITEM 2 - AR CONDICIONADO 18 BTUS |                              |            |
|----------------------------------|------------------------------|------------|
| VALOR DA PROPOSTA INICIAL        | VALOR DA PROPOSTA READEQUADA | DESCONTO % |
| R\$ 6.000,00                     | R\$ 3.199,00                 | -46,68%    |

| ITEM 3 - AR CONDICIONADO 12 BTUS |                              |            |
|----------------------------------|------------------------------|------------|
| VALOR DA PROPOSTA INICIAL        | VALOR DA PROPOSTA READEQUADA | DESCONTO % |
| R\$ 5.800,00                     | R\$ 2.599,00                 | -55,19%    |



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI**  
CNPJ nº: 01.612.599/0001-87



| ITEM 4 - AR CONDICIONADO 24 BTUS |                              |            |
|----------------------------------|------------------------------|------------|
| VALOR DA PROPOSTA INICIAL        | VALOR DA PROPOSTA READEQUADA | DESCONTO % |
| R\$ 9.500,00                     | R\$ 4.681,20                 | -50,72%    |

Diante desse vício insanável, não resta outra alternativa senão a desclassificação da proposta da licitante em tela, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Lei Federal nº 14.133/2021:**

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Portanto, como a licitante não desincumbiu-se do ônus apresentar proposta readequada com descontos lineares, não resta outra alternativa a não ser desclassificá-la, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do "jogo de planilha".

Nova Santa Rita-PI, 16 de janeiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Edson Lopes Passos

Pregoeiro Oficial